O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano III | Volume 6 | Nº 17 | Boa Vista | 2021

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

http://doi.org/10.5281/zenodo.5032918

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

FEMINICÍDIO E A PANDEMIA DA COVID-19: PERÍCIA CRIMINAL E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO DIREITO

Camila dos Santos de Souza[1]

Francisleile Lima Nascimento[2]

Resumo

O presente estudo aborda a temática da pandemia da COVID-19 e a violência doméstica contra as mulheres, refletindo sobre a importância da perícia criminal e a tipificação do crime de violência de gênero, tendo como objetivo principal a sua análise no direito, podendo contribuir para o combate da violência doméstica e o feminicídio, bem como mostrar que as medidas de isolamentos e sanitarização contribuíram para o aumento dos casos de feminicídios no Brasil. A metodologia da pesquisa parte de uma revisão de literatura caracterizado pela pesquisa bibliografia e documental de cunho descritivo sob uma abordagem sistêmica e qualitativa a partir da análise de conteúdo. A pesquisa parte de um estudo bibliográfico, que do ponto de vista dos procedimentos técnicos pode ser elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos, e atualmente com material disponibilizado na Internet. Sendo assim, o presente estudo busca contribuir com o meio científico e com a sociedade civil, no sentido de informar e esclarecer os direitos e a necessidade de medidas que venham fortalecer a legislação no que tange a proteção da mulher e o combate a violência doméstica e o feminicídios.

Palavras-chave: COVID-19; feminicídio; perícia; violência.

Abstract

This study is about the thematic of the COVID-19 pandemic and domestic violence against women, reflecting on the importance of criminal expertise and the typification of the crime of gender violence, aiming as principal goal your analyze in law, can contribute for the combat of domestic violence and feminicide, as well as showing that isolation and sanitation measures have contributed to the increase in cases of feminicide in Brazil. The research methodology is based on a literature review characterized by descriptive bibliography and documentary research under a systemic and qualitative approach based on content analysis. The research starts from a bibliographic study, which from the point of view of technical procedures can be elaborated from material already published, consisting mainly of books, journal articles, and currently with material available on the Internet. This way, this study seeks to contribute to the scientific community and civil society, in order to inform and clarify the rights and the need for measures that will strengthen the legislation regarding the protection of women and the fight against domestic and femicides.

Keywords: COVID-19; femicide; expertise; typification; violence.

[1] Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Amazônia (ESTÁCIO). E-mail para contato: camilasantos.s@hotmail.com

[2] Geógrafa e Mestre em Desenvolvimento Regional da Amazônia pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail para contato: leile_lima@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A COVID-19 tornou-se nos últimos anos a temática mais discutida no meio acadêmico e entre todos profissionais. O coronavírus se transformou em uma das maiores pandemias do último século, no qual teve início na região sudeste da China, na cidade de Wuhan. O vírus surgiu por volta de 31 de dezembro de 2019, sendo que em 30 de janeiro de 2020, por causa desconhecida, e conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS), tornou-se mundialmente, a doença como uma das maiores proporções de Emergência de Saúde Pública.

O novo coronavírus, SARS-CoV-2, responsável pela Doença do Coronavírus 2019 -COVID-19 (MARANHÃO; SENHORAS, 2020) atingiu o Brasil por volta do dia 26 de fevereiro de 2020, afetando a população urbana, rural e os povos indígenas e atualmente representa ao País seu maior desafio, pois o Brasil foi citado nos noticiários internacionais, como a região onde o vírus se desenvolveu com maior facilidade, dando origem a diferentes variantes.

Nesse contexto, a pandemia da COVID-19 trouxe à tona os debates sobre as medidas de higiene e sanitarização. No âmbito de prevenções e cuidados, muitas questões relacionadas à saúde e segurança têm despertado olhares de pesquisadores e estudiosos, que buscam com novas estratégias, incentivos para evitar a proliferação da COVID-19. Entretanto, os impactos a pandemia da COVID-19, criou um cenário favorável para intensificar o nível de casos de violência doméstica e feminicídios, que atingiu principalmente as mulheres negras e meninas, por meio da violência institucional e de gênero, sendo forçadas a viver com a privação permanente de seus direitos, bem como conviver mais tempo com seus agressores.

Diante desse contexto, a pesquisa levantou as seguintes problemáticas: As medidas de isolamentos e sanitarização contribuíram para o aumento dos casos de feminicídios no Brasil? Como a perícia criminal e a tipificação do crime de violência de gênero no direito, podem contribuir para combater a violência doméstica e o feminicídio no Brasil? Para responder a esses questionamentos, o presente estudo tem como objetivo analisar a importância da perícia criminal e a tipificação do crime de violência de gênero no direito, e como podem contribuir para combater a violência doméstica e o feminicídio, bem como mostrar quais as medidas de isolamentos e sanitarização contribuíram para o aumento dos casos de feminicídios no Brasil.

A metodologia da pesquisa parte de uma revisão de literatura, caracterizada pela pesquisa bibliografia e documental de cunho descritivo sob uma abordagem sistêmica e qualitativa a partir da análise de conteúdo. A pesquisa parte de um estudo bibliográfico, que do ponto de vista dos

procedimentos técnicos, pode ser elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos, e atualmente com material disponibilizado na *Internet.*

Conforme o contexto do estudo, a pesquisa aborda ainda o viés de Análise Documental, que pode ser definida como toda forma de registro, sistematização de dados e informações, colocando-se em condições de análises por parte do pesquisador. Dessa forma, a pesquisa acima tem o propósito de organizar o documento coletado para análise, classificando de acordo com os critérios relevantes definidos na pesquisa.

Nessa conjuntura, para que o estudo se desenvolva com base teórica, se utilizará a pesquisa bibliográfica, realizada por meio de estudos em artigos científicos, livros, revistas e sites de internet, para melhor entendimento do tema em foco. Logo, foi realizada uma busca nos bancos de dados online nas plataformas Scielo, Lilacs, JusBrasil e entre outros, fazendo uso da ferramenta do Google Acadêmico para se chegar a esses bancos de dados, na qual foi realizada uma análise de títulos e resumos, e posteriormente uma análise integral dos artigos e revistas que compõem essa revisão bibliográfica.

O estudo tem ainda característica de pesquisa descritiva, na qual objetiva primordialmente a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. Logo, a pesquisa descritiva serve para descrever as principais problemáticas intensificadas pela COVID–19, que contribuíram para aumentar as vulnerabilidades da mulher.

Sendo assim, o processo metodológico aplicado na pesquisa, utiliza da abordagem qualitativa, por nos colocar frente a realidade dos problemas do campo pesquisado, assim como das dificuldades dos sujeitos, possibilitando uma análise dos dados coletados de acordo com referencial teórico. Levando-o a destacar as especificidades de um determinado problema, sua origem e a relação entre o sujeito e mundo real a qual está inserido para o combate da violência doméstica, que é o objeto de estudo.

Como técnica de coleta de dados, o estudo fez uso da pesquisa bibliográfica que consiste numa excelente técnica, fornecendo ao pesquisador a sustentação teórica do conhecimento e busca a problematização partindo de referências publicadas. Sendo assim, a pesquisa fez uso da análise de conteúdo, técnica que designa investigar e interpretar de forma sistematizada os dados coletados. Então, os dados serão comparados e embasados na literatura já publicada, sobre a temática mensurando assim os resultados.

A justificativa da pesquisa contempla o âmbito social, científico e profissional. No âmbito social torna-se relevante por tratar de uma temática que atinge um público em especial, que são as mulheres e seus direitos, bem como a vida. No âmbito científico visa contribuir como uma reflexão ampla e atualizada referente a perícia criminal e a tipificação do crime de violência de gênero no direito,

no sentido de apresentar um material bibliográfico e de base jurídica que possa fundamentar novas pesquisas. No âmbito profissional e pessoal, a pesquisa contribui diretamente com a formação acadêmica do pesquisador, bem como sua contribuição para o campo científico e acadêmico com publicações em sua área de atuação.

Sendo assim, o presente estudo busca contribuir com o meio científico e com a sociedade civil, no sentido de informar e esclarecer os direitos e a necessidade de medidas que venham fortalecer a legislação, no que tange a proteção da mulher e o combate a violência doméstica e o feminicídio.

CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E NO MUNDO

Causada pelo SARS-CoV-2 (Síndrome Respiratória Aguda Grave-Reportada Coronavírus 2), a COVID-19 é uma doença que pertence a uma grande família de vírus que afeta principalmente o sistema respiratório, e seu reflexo no corpo humano pode ser semelhante a um simples resfriado ou de doenças mais graves, como síndrome respiratória (SENHORAS, 2020; OMS, 2020).

Em dezembro de 2019, esta onda de doenças respiratórias, afetou trabalhadores na cidade de Wuhan, província de Hubei, China. No mês seguinte, os Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) do País determinaram que a causa da epidemia era um novo vírus, que pertence ao coronavírus SARS-CoV-2 (2019-nCoV). Devido ao seu alto potencial de transmissão e infecção no trato respiratório, a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou a pandemia da COVID-19 em 11 de março de 2020, e em abril de 2020 a doença se espalhou para mais de 180 países (OPAS, 2020).

Em 26 de fevereiro de 2020, o Brasil começou oficialmente a espalhar a doença. Naquela época, um morador de São Paulo que havia retornado da Itália deu positivo para COVID-19, a partir daí foram tomadas medidas, como promulgação de decretos para o isolamento social e quarentena estadual, em São Paulo e em sequência em outros Estados (BRAZ, 2020).

A pandemia da COVID-19 veio crescendo mundialmente, com um número exorbitante de casos de pessoas infectadas e óbitos de 2020 até o momento, atualmente em muitos países e no Brasil, o vírus continua tendo uma quantidade de mortalidade preocupante, mesmo já existindo vacinas de imunização da COVID-19 (BRASIL, 2020). Na Tabela 1, é possível identificar a quantidade de casos, óbitos, incidência e mortalidade no Brasil, informações estas divulgadas pelas Secretariais Estaduais de Saúde nas regiões do País. Atualização feita no dia 06 de abril de 2021, mostra que o Brasil ultrapassou o número de 336.947 óbitos.

Tabela 1 - Síntese de casos, óbitos, incidência e mortalidade da COVID-19 no Brasil

Regiões	Casos	Óbitos	Incidência/100 mil hab.	Mortalidade/100 mil hab.	Atualização
Brasil	13.100.580	336.947	6234,0	160,3	06/04/2021 18:20
Sudeste	4.778.420	150.251	5407,2	170,0	06/04/2021 18:20
Centro-Oeste	1.387.531	31.220	8514,0	191,6	06/04/2021 18:20
Nordeste	3.000.707	71.749	5257,8	125,7	06/04/2021 18:20
Norte	1.378.703	33.476	7480,4	101,6	06/04/2021 18:20
Sul	2.555.219	50.125	8524,2	167,6	06/04/2021 18:20

Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde, Brasil (2020). Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em: 10/03/2021.

Tendo em vista a possibilidade da poluição e seu impacto na saúde, especialmente na saúde dos considerados de risco, os desafios para as secretarias de saúde e os indivíduos, passaram a ser resultado de pesquisas publicadas e reformulações das práticas de enfermagem e estratégias de prevenção, e atualmente com metodologia para imunização das pessoas através das etapas de vacinação contra a COVID-19 (SENHORAS, 2020).

FEMINICÍDIOS: CONCEITOS, TIPOS E CENÁRIOS

O feminicídio no Brasil passou a ter a influência de ser considerado um crime a partir da observação na América Latina, desde os anos 90 foram identificando a violência contra as mulheres com características de um delito próprio (SILVA, 2015). Esse propósito feminista vem originado da apuração de que a violência de gênero era normatizada ou não tinha sua valorização no direito penal, levando a se concluir de que os direitos humanos não tinham a finalidade apropriada para as mulheres (VILCHEZ, 2012). Nos anos 90, as reformas legais tiveram a tipificação da violência contra as mulheres, especificadamente a violência doméstica – leis de primeira geração (CAMPOS, 2015).

A violência contra a mulher por gênero, passou a incluir a violência feminicida a partir dos anos 2000, sendo caracterizada pela violência contra as mulheres com reações ao diferencial de gênero como: “maus-tratos, opressão, agressões, exclusão, danos misóginos, subordinação, lesões, exploração, discriminação, ameaças e marginalização, que podem ocorrer no âmbito familiar, na comunidade, institucional e feminicida” (LAGARDE Y DE LOS RIOS, 2007, p. 33).

Nessa perspectiva, Campos (2015) faz uma abordagem histórica mencionando o seguinte contexto:

> A partir da teoria feminista surgiu a distinção femicídio/feminicídio. Diana Russel em 1976 usou o termo *femicídio/femicide* – referindo-se aos homens matando mulheres pelo gênero, uma forma feminista ao termo homicídio que dificulta aquele crime letal. O termo de início foi idealizado como uma indiferença do termo homicídio. Em outro momento, o termo foi reconduzido por Caputti e Russel (1990) como o final de um *continuum* de horror na vida das mulheres que

> integram várias formas de abusos tanto psicológicos como físicos, como exemplo, o estupro, torturas, escravidão sexual (principalmente a prostituição), abusos sexuais contra crianças, mutilação genital, maternidade forçada (com a criminalização do abordo), várias formas de agressões físicas e sexuais. Essas formas de "terrorismos" que sucedem em morte serão consideradas feminicídio. Assim, o feminicídio tem um forte padrão sistemático de violência crucial com muita relevância, baseado no poder patriarcal das sociedades ocidentais (CAMPOS, 2015, p. 105).

Existem interessantes teorias com diferentes conceitos no contexto histórico para os termos femicídio/feminicídio - mortes de mulheres por razão do gênero. A mais intensa violência pautada na injustiça de gênero, percebida como a violência cometida pelos homens na vontade de querer poder, autoridade, domínio, superioridade e controle com as mulheres (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Campos (2015) afirma que a expressão feminicídio teve a criação por Marcela Lagarde, com o termo femicídio (*femicide*), para apontar o homicídio de mulheres acontecidas em um argumento de obrigação do Estado. O feminicídio para ser consumado têm que coincidir a desobrigação, a omissão, a indiligência e a coparticipação das autoridades do Estado, que não constituem segurança adequada para as mulheres, entendimento pela qual o femicídio é um crime de Estado (CAMPOS, 2015; LAGARDE Y DE LOS RIOS, 2004).

Ao longo da história, o feminicídio se tornou um tema bem destacado e obteve um lugar bem significante no debate latino-americano desde as denúncias dos sucessivos crimes contra as mulheres, que aconteciam na *Ciudad* de Juarez no México, desde 1990 (PASINATO, 2011). As condutas de violência sexual, desaparecimento, torturas e várias forma de abusos contra as mulheres tem se repetido com uma grande impunidade dos abusadores, de maneira que o Estado comete omissão nesses crimes (MATTIOLI; ARAÚJO, 2021).

A Lei nº 13.104 entrou em vigor no dia 9 de março de 2015, alterando o Código Penal Brasileiro para importar um novo tipo de homicídio qualificado: o feminicídio, que tem sua configuração quando o assassinato é por questões de gênero, da maneira que afirma o enunciado da lei citada, ao expressar que o crime é praticado "contra mulher da condição de ser do gênero feminino" (BRASIL, 2015; SILVA, 2015).

Conforme a Revista Direitos Humanos e Sociedade, a diferença por gênero é existente em muitas sociedades, sem diferença entre idade, cor ou classe social. Mediante a impossibilitar os crimes praticados nas mulheres, foi sancionada a Lei nº 13.104/2015 de feminicídio, com a alteração no artigo 121 Código Penal do Decreto Lei n 2.848/1940, com a inclusão desse crime na forma de homicídio qualificado, fazendo parte assim, dos crimes mais graves e hediondos (BRASIL, 2015; BRASIL, 1940).

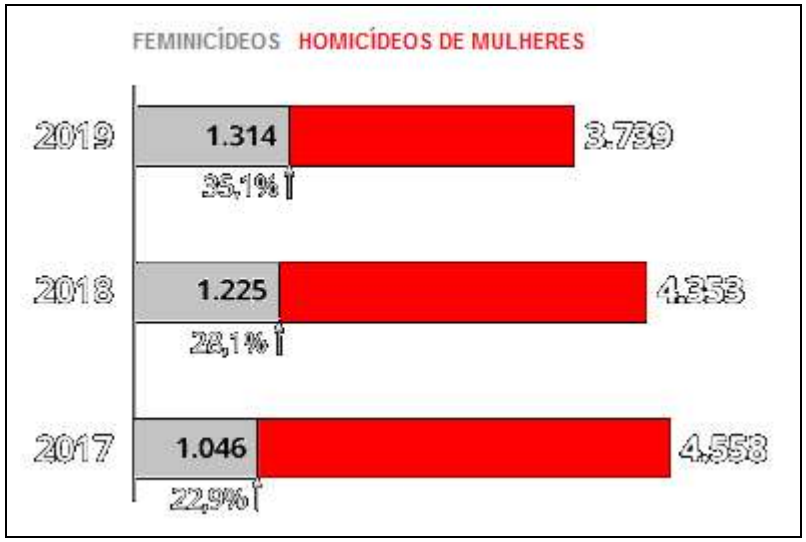
Foi inserido o feminicídio no sistema jurídico do País como uma parte relevante ao indício assustador de mortalidade de mulheres com agressões, pela insuficiência do efeito da Lei Maria da

Penha, dispositivo legal que se destina a diminuir e reduzir a violência contra a mulher. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) averiguou que não obteve o efeito que era almejado da Lei Maria da Penha, verificando que as taxas anuais de mortalidades tiveram uma pequena diminuição comparado com os anos antecedentes e subsequentes a vigência da Lei (GARCIA, 2015).

O fundamento da precisão de uma lei especial para os crimes pertinentes ao gênero feminino, conforme indagações feitas nos últimos anos, tem a justificativa de que 40% dos assassinatos praticados contra mulheres foram cometidos dentro das suas próprias casas, e as vítimas tendo suas vidas tiradas por seus companheiros ou ex-companheiros (SIQUEIRA, 2016).

Os crimes de homicídio qualificado são classificados com as penalidades de reclusão conforme os Códigos Penais Brasileiros, com a pena sendo variável de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, além do aumento de um terço à metade com agravante (BRASIL, 1940) (Gráfico 1).

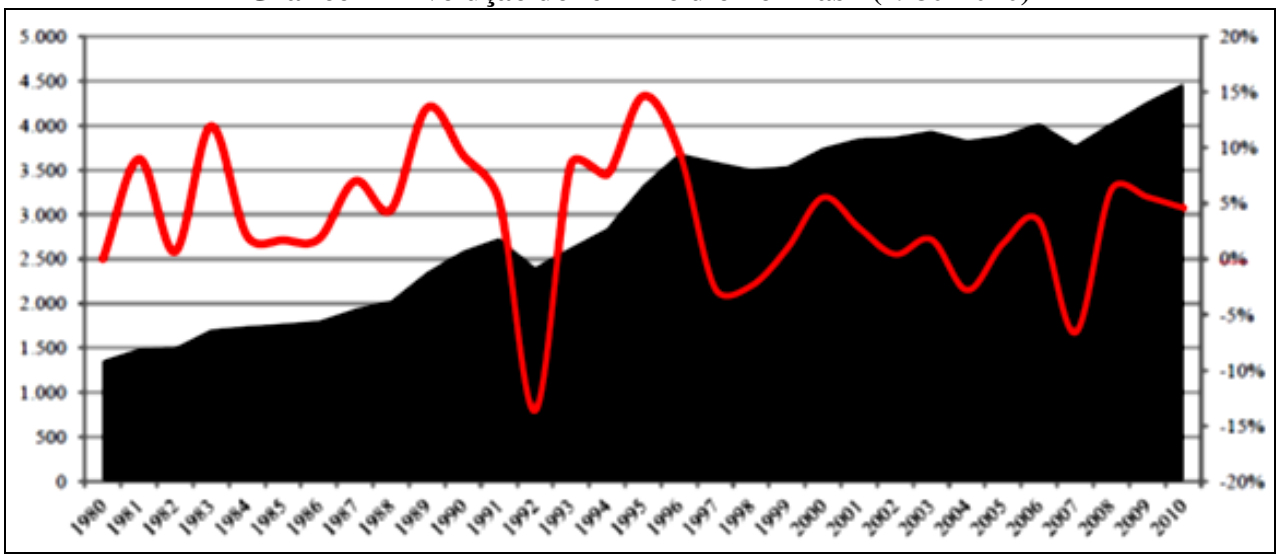
Gráfico 1 - Feminicídios ano a ano no Brasil



Fonte: VELASCO; CAESAR; REIS (2020). Adaptações próprias.

Os registros diários de mulheres sujeitas à violência como, tortura, estupro, violência psicológica, sexual, feminicídio, entres outros, são elevados. No Brasil o feminicídio tem uma demonstração absurda da violência pelo gênero, sendo muito comentado e tendo grandes repercussões nos casos. De acordo com o gráfico 2, verifica-se que há muito tempo devido ao silêncio administrativo do Estado, a violência contra a mulher tem sido negligenciada, razão pela qual quase não existem dados diretos para avaliá-la, exceto os indiretos. O campo da saúde pública mostra a tragédia social das mulheres assassinadas no País, tornando o Brasil o quinto País com maior número de mortes no mundo (SENHORAS; SENHORAS, 2020; MARTINS, 2017).

Gráfico 2 - Evolução do feminicídio no Brasil (1980-2010)



Fonte: SENHORAS; SENHORAS (2019).

FEMINICÍDIOS: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, PERÍCIA CRIMINAL E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME NO DIREITO

O presente capítulo aborda o feminicídio à luz da jurisdição brasileira, refletindo sobre o processo de tipificação do crime no direito e sua importância, ressaltando também a importância da perícia criminal no direito, assim como a sua contribuição na tipificação do crime de feminicídio, caracterizados como violência de gênero no Brasil. Dessa forma, a pesquisa contextualiza a legislação brasileira e o direito no intuito de mostrar como fica a situação do agressor e da vítima no ato de violência contra a mulher

Tipificação do Crime no Direito

Entende-se por feminicídio, o assassinato praticado contra a mulher, no qual o homicida comete o crime em função do desprezo e menosprezo da condição da mulher, desconsiderando dessa forma toda dignidade da vítima, como se a mulher não tivesse os mesmos direitos que os homens (ORTEGA, 2016).

De acordo com Ortega (2016), a Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, quando criada não tipificava crimes em seu texto, mas apenas regras processuais que visa a proteção de mulher que sofre violência doméstica. Dessa forma, as condutas criminais eram tipificadas à luz do art. 129 do Código Penal (Quadro 1).

Quadro 1 - Descrição do Art. 129 do Código Penal

AÇÃO	CONSEQUÊNCIAS
Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:	Pena - detenção, de três meses a um ano.
Lesão corporal de natureza grave **§ 1** Se resulta: **I -** Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; **II** - Perigo de vida; **III** - Debilidade permanente de membro, sentido ou função; **IV** - Aceleração de parto:	Pena - reclusão, de um a cinco anos.
§ 2º Se resulta: **I** - Incapacidade permanente para o trabalho; **II** - Enfermidade incurável; **III** - Perda ou inutilização do membro, sentido ou função; **IV** - Deformidade permanente; **V** - Aborto:	Pena - reclusão, de dois a oito anos.
Lesão corporal seguida de morte **§ 3º** Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:	Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Fonte: TEIXEIRA (2021). Adaptações próprias.

Contribuindo com a discursiva, Santos (2017) menciona que:

> O artigo 121, em seu parágrafo 2° A, inciso II, do Código Penal brasileiro, tipifica o feminicídio quando o crime envolver menosprezo ou discriminação pelo fato de ser mulher, ou seja, nos casos em que o agente despreza ou desvaloriza a vítima, havendo uma exclusão ou distinção que venha a prejudicar a mulher pelo simples fato de ser mulher (SANTOS, 2017, p. 06).

Nesse sentido, percebe-se a importância de tipificar o feminicídio, e de reconhecer como crime na forma da lei, tendo em vista que os homicídios contra as mulheres estão ocorrendo e expondo uma realidade da desigualdade de gênero significativa em nossa sociedade brasileira, bem como a vulnerabilidade das mulheres frente aos crimes e impunidade de seus agressores, que na maioria dos casos culpam as mulheres alegando que sua atitude ocorreu por causa das ações da vítima, responsabilizando as mulheres de causar essas agressões e crimes (CABETTE, 2016).

Conforme Correia (2015), o Plenário do Senado aprovou em 17 de dezembro de 2014, o Projeto de Lei nº 292/2013, que incluiu o *feminicídio* no rol de crimes hediondos e o tipificou como circunstância qualificadora do delito de homicídio, com pena prevista de 12 a 30 anos de reclusão, classificando o crime de *feminicídio* quando praticado:

> a) no âmbito da violência doméstica e familiar;
>
> b) com menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
>
> c) Sendo que a pena poderá ainda ser aumentada de 1/3 até a metade se for praticado nas seguintes circunstâncias: durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto; contra menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; na presença de ascendente ou descendente da vítima.

A Importância da Perícia Criminal no Direito

A perícia criminal encaminha-se no decorrer da história sendo utilizada desde o Imperador na antiga Roma. Naquela época ministravam um tratamento de "exame local" após chegar ao seu conhecimento, que um dos seus auxiliares *Plantius Silvanius*, havia arremessado sua esposa da janela, sendo que no local do acontecido averiguou-se o quarto onde a mesma dormia, encontrando evidências de violência (VARGAS; KRIEGER, 2014).

Ao ser aplicado a forma de exame local pelo Imperador na antiga Roma, percebeu-se que isso era incomum na época. Atualmente nas cenas de crimes são comuns o comparecimento de Perito oficial, onde realizam as inspeções no local. No Brasil, se observa que o perito se integra a polícia, como a Polícia Federal e Civil, ou alguma instituição autônoma como o caso de alguns Institutos de Criminalística (VARGAS; KRIEGER, 2014).

O conhecimento profissional é um meio de comprovação técnica ou científica, visando obter certas informações importantes a fim de confirmar os fatos, com base em uma conduta técnica sobre pessoas ou coisas. A conclusão da equipe técnica ou dos profissionais é relatar com intuito de atuar na composição da persuasão do juiz no processo de apreciação. Existem fases de admissão e fases hipotéticas, essas fases incluem e integram o procedimento probatório (MANZANO, 2011).

A perícia criminal tem uma grande importância, pois estabelece um elemento de prova, realizada por profissionais especializados com o propósito de contribuir com a agência julgadora na sua decisão, contribuindo com relevância para o Direito. Tendo a perícia passado por várias pesquisas e desenvolvimento, chegou ao que se encontra atualmente (DOREA; STUMVOLL; QUINTELA, 2010).

O *status* dos peritos criminais mudou de um sistema de interrogatório para um sistema de acusação. Entre os inquisitórios, o perito era dispositivo pensante do juiz ao lhe prestar entendimento, causando assim, uma transformação do resíduo inquisitorial para o acusatório, mudando a identidade do perito e tornando-se um órgão útil às partes, primeiro que o juiz. Servindo para levar argumentos para o debate acusatório. Desta forma, a perícia criminal nos últimos anos, evoluiu com a sociedade na contribuição de importantes pesquisas necessárias para a avaliação da imagem dos peritos criminais (VARGAS; KRIEGER, 2014; LOPES JÚNIOR, 2013).

A perícia é associada a polícia e é estudada pela Criminalística. O Perito realiza pesquisas sobre o crime no local que foi ocorrido, buscando vestígios, pistas e evidências. Prova, é todo o meio perceptivo utilizado para comprovar a autenticidade da denúncia, possibilitando a viabilidade constitucional e jurídica, de forma que a veracidade do processo seja exposta no julgamento. "É a relação material entre uma convicção pessoal e a verdade factual, e tem por objetivo esclarecer a prática

de infrações penais, como sua autoria no curso de um processo penal ou em investigações policiais" (COSTA FILHO, 2012, p. 22).

A Lei de Processo Penal alterou o artigo 159, que previa a realização de investigações criminais por dois peritos criminais, porém, com a entrada em vigor da Lei nº 11.690/2008, o artigo 159 foi alterado, sendo dispensado essa disposição. "Art. 159**.** O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por Perito oficial, portador de diploma de curso superior" (BRASIL, 2008).

Conforme Tocchetto e Espíndula (2013), a alteração teve o intuito de corrigir um erro fundado por especialistas oficiais para a realização de atividades de característica e o aumento de perícias pelo País. O art. 158 do Código de Processo Penal Brasileiro, exige atuação desses profissionais - "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado" (BRASIL, 1941).

Perante a legislação, o Código de Processo Penal Brasileiro no título VII disserta sobre a prova, no seu capítulo II "Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral" após o art. 158, tratam dos saberes profissionais e dos peritos - art. 158 e 159 caput e § 1º. No entanto, § 3º e 4º, é mencionado os assistentes técnicos. O assistente técnico atuará após a concordância do juiz, após a realização do exame e lavratura do laudo do perito oficial, e notificará as partes (VARGAS; KRIEGER, 2014).

Os indícios e vestígios com as suas comprovações fazem parte do crime. Vemos como a perícia criminal é importante para o direito brasileiro, com um papel fundamental no processo, praticados pelos peritos criminais e assistentes.

A Contribuição da Perícia Criminal na Tipificação do Crime de Feminicídio Caracterizados como Violência de Gênero no Brasil

A perícia criminal tem um papel fundamental para a tipificação dos crimes. A partir do momento que um crime é praticado, o Estado tem o direito de aplicar a penalidade prevista em lei ao criminoso. Dessa forma, todos os atos direcionados à constatação da matéria do acontecimento e sua culpabilidade, tem a função de penalizar o autor do crime, e se tem o início na investigação criminal. "A materialidade, pode ser compreendida como sendo uma coleção de vestígios materiais (elementos sensíveis) como rastros do crime, devendo ser comprovada por meio da examinação de corpo de delito, nos vestígios que deixaram do crime" (ANDRADE, 2018, p. 04).

Tendo em consideração o ponto de vista de gênero no acontecimento de um crime, deve o perito criminal ter uma melhor precisão na investigação por evidências e vestígios, tomando em

consideração registros que possam estar relacionados aos motivos do agressor. A evidência especializada enfocará a causa da morte no processo de descoberta e apresentará uma proposta para incorporar as questões de gênero na hipótese inicial. Também, medidas devem ser tomadas para descobrir as possíveis motivações pessoais ou ambientais do agressor (MENDES, 2014).

No feminicídio, além dos procedimentos operantes padrão, para investigação de mortes violentas, muitos são os elementos que exigem mais atenção dos especialistas para enfatizar as causas de gênero. De princípio, os médicos forenses devem analisar os fatos juntos, porque a violência contra a mulher está além do alcance visível. Arranhões, hematomas e ameaças simples são a ponta do iceberg na maioria dos casos. Essas demonstrações são capazes de ser indicativos subconscientes de abuso físico e emocional por parte do agressor. Por estes motivos, devem ser observados todos os vestígios de violência na vítima, mas, em alguns casos, por não ter ocorrido morte violenta, não se conclui que não tenham sido encontrados vestígios durante o exame percutâneo do cadáver. Essa possibilidade pode ser determinada posteriormente na microscopia de autópsia, que é de responsabilidade do médico legista (ANDRADE, 2018).

Do ponto de vista do especialista criminal, o assassinato de mulheres é um padrão adotado na cena do crime, usando armas de lâmina e revólveres, como vários utensílios domésticos, para disparar muitos golpes e tiros na vítima, inclusive no rosto, nas partes intimas e mutilação mamária. Por se tratar de um crime de ódio, o local do crime deve ser totalmente preservado, com o fim de coletar todas as evidências possíveis e auxiliar a polícia na apuração para homologação da substância do crime. Para assim o criminoso ser levado ao júri e ser condenado posteriormente (LÍDICE, 2016).

Também neste caso, a perícia técnica também desempenha um papel importante para entender se a cena do crime mudou, com o intuito de eliminar o crime e fornecer às autoridades o conceito de crime suicida. Por exemplo, os casos em que a vítima foi estrangulada até a morte: o criminoso mudou a cena do crime, fazendo parecer que a vítima cometeu suicídio (MENDES, 2014). Portanto, é possível ver a importância que a perícia tem nos crimes praticados contra as mulheres, como uma das evidências do crime. Na classificação, há indícios irrefutáveis de que o crime é dirigido contra mulheres em razão do gênero. E a importância que o Estado tem na responsabilidade de proporcionar a segurança pública e os direitos humanos. Se a violência de gênero deve ser amenizada, uma postura firme e combativa deve ser adotada (LÍDICE, 2016).

Diante do Quadro 2, podemos ver através de uma análise realizada por peritos criminais, a demonstração de como o feminicídio é um crime de ódio, um crime que deixa rastros que vão além do homicídio. Os profissionais que vão ao local do crime tentam ver o que aconteceu e costumam ser a última voz da vítima. A tarefa do relatório é descrever em detalhes todos os eventos que ocorreram no

momento do crime. Os dados coletados mostram que o comportamento do agressor é muito semelhante no País, independentemente da cultura, Estado e região. Na avaliação de especialistas, dados mostram a dificuldade de combater o crime de feminicídio (VALÉRIA, 2021).

Quadro 2 - Análises de peritos criminais no crime de feminicídio

LESÕES	AMBIENTE DO CRIME	MODO DE AGRESSÃO
• 75% dos casos analisados tem ferimentos em mais de uma região do corpo • 37,8% no rosto e no pescoço • 26,2% no tronco • 14% nos seios • 12,8% nos membros superiores • 5,7% nos membros inferiores	• 87% na moradia da vítima • 4,5% no trabalho da vítima • 3% na moradia do agressor	• 61,2 % dos agressores utilizaram mais de um instrumento na ação • 76,1% dos casos têm uso de instrumentos cortantes (armas brancas) • 49,2% usaram arma de fogo • 31,3% utilizaram golpes físicos • 23% estrangulamento • 13% esganadura • 8.9% fogo

Fonte: Disponível em: <https://paraibafeminina.com.br>. Acesso em: 12/03/2021.

Legislação Brasileira e o Direito: como fica a Situação do Agressor e da Vítima no ato de Violência contra a Mulher?

Em análise, a possibilidade e a conveniência legal de nomear os comportamentos das mulheres de uma perspectiva normativa, parece não haver nenhum problema em compreender as mortes de mulheres devido a violência de gênero. A violência feminina pode ser entendida como violência feminina interpessoal, o que significa analisar a vulnerabilidade das mulheres às diferentes formas dessa violência mortal, e também pode ser entendida como violência feminina institucional, que se refere à violência cometida por atores do Estado (CAMPOS, 2015).

A violência feminina (violência doméstica) conforme estipulado por lei, e o desprezo ou discriminação contra a mulher é uma realidade na vida das brasileiras. Portanto, conceituar o assassinato de mulheres como comportamentos aversivos femininos ou que levam à morte devido ao gênero, ou como uma forma extrema de violência de gênero, visa proteger bens legais (vida) que são considerados relacionados ao crime (CARVALHO, 2011). Assim, o assassinato de mulheres é uma adaptação típica dos casos de homicídio, com o objetivo de distinguir e explicar a particularidade das mortes de mulheres. Dessa forma, a distinção legal entre matar mulheres é legal, porque essa forma especial de violência de gênero foi reconhecida pela lei, assim como a violência doméstica contra a mulher (CAMPOS, 2015).

Após a implementação da Lei nº 11.340/2006 Maria da Penha, o decurso da justiça criminal melhorou muito desde que a polícia militar ou a polícia civil aprovou publicamente e deu início as

investigações policiais pela polícia judiciária. As autoridades, através do Ministério da Justiça, e por último da instituição penitenciária onde os criminosos cumprem as suas penas, fornecem-nos a identidade do procurador através do Ministério dos Assuntos Públicos, sendo esta a competência em relação a essa instituição. Nesse padrão, confirma-se o maior compromisso do poder público com as mulheres vítimas de violência, o que pode ser considerado um grande progresso cultural no Brasil (SANTOS; MORE, 2011).

Pode-se ver nos Quadros 3 e 4 as medidas protetivas de urgência (MPU), especificadas no art. 18 da lei Maria da Penha, aspecto inovador na proteção da mulher vítima de violência doméstica, de acordo com os artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, que exige também a retirada do agressor de casa. Dentre as medidas de proteção, existem duas formas de proteção às vítimas de violência: medidas emergenciais de proteção contra agressores e medidas emergenciais de proteção a vítima, direitos e obrigações dos envolvidos.

Quadro 3 - Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor (art. 22)

OBRIGAÇÕES DO AGRESSOR
a) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas,
b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
c) Proibição de determinadas condutas (aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida);
d) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores;
e) Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Fonte: SENHORAS; SENHORAS (2019).

Quadro 4 - Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (art. 23)

DIREITOS DA OFENDIDA
a) Ser encaminhada juntamente com seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
b) Ser reconduzida com seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
c) O afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
d) Separação de corpos.

Fonte: SENHORAS; SENHORAS (2019).

Conforme demonstrado no Quadro 5, há previsão de medidas de proteção relativas à proteção patrimonial de acordo com o artigo 24 da Lei. Esta medida se refere a proteção à propriedade dos maridos e das esposas ou à propriedade privada das mulheres, portanto, verifica-se que esta pesquisa

estabeleceu proteções nos campos penal e civil, mecanismos para proteger os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica (SENHORAS; SENHORAS, 2019).

Quadro 5 - Medidas Protetivas dos bens do basal/particulares da mulher (art. 24)

PROTEÇÃO PATRIMONIAL
a) Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
b) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
c) Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
d) Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

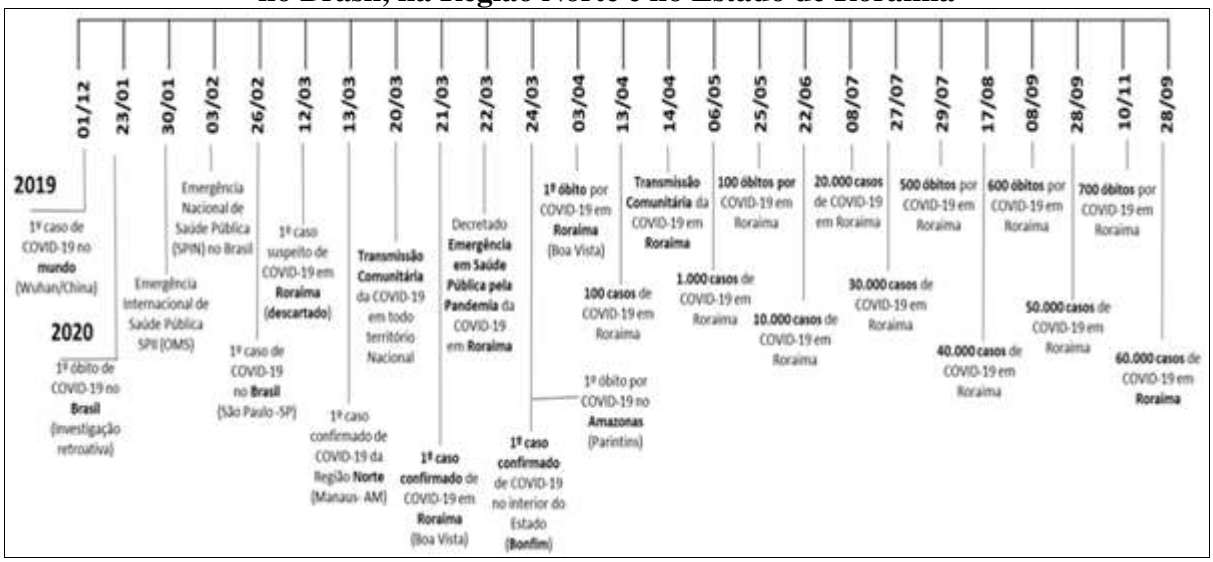
Fonte: SENHORAS; SENHORAS (2019).

Nos processos penais públicos que requerem representação, se a vítima quiser abandonar o processo penal contra o agressor, só pode demitir-se antes de o juiz ter realizado uma audiência especificamente para o efeito, antes e depois da recepção da denúncia e de ter ouvido o Ministério de Relações Públicas nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006. No caso de o agressor ser preso, as ações processuais relativas ao agressor devem ser informadas a ofendida, assim como a saída da prisão de acordo com o artigo 21 da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

FEMINICÍDIOS E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E EM RORAIMA

Dado que o primeiro caso da COVID-19 foi confirmado no Brasil, em 26 de fevereiro de 2020, a doença causada pelo novo coronavírus, conforme dados do Ministério da Saúde, o Brasil tem o número de contaminados de 15.359.397 e 428.034 óbitos confirmados (BRASIL, 2021), na Figura 1 abaixo demonstra os marcos da COVID-19 no mundo, no Brasil, na Região Norte e em Roraima, conforme a divulgação do ministério da Saúde (G1, 2021).

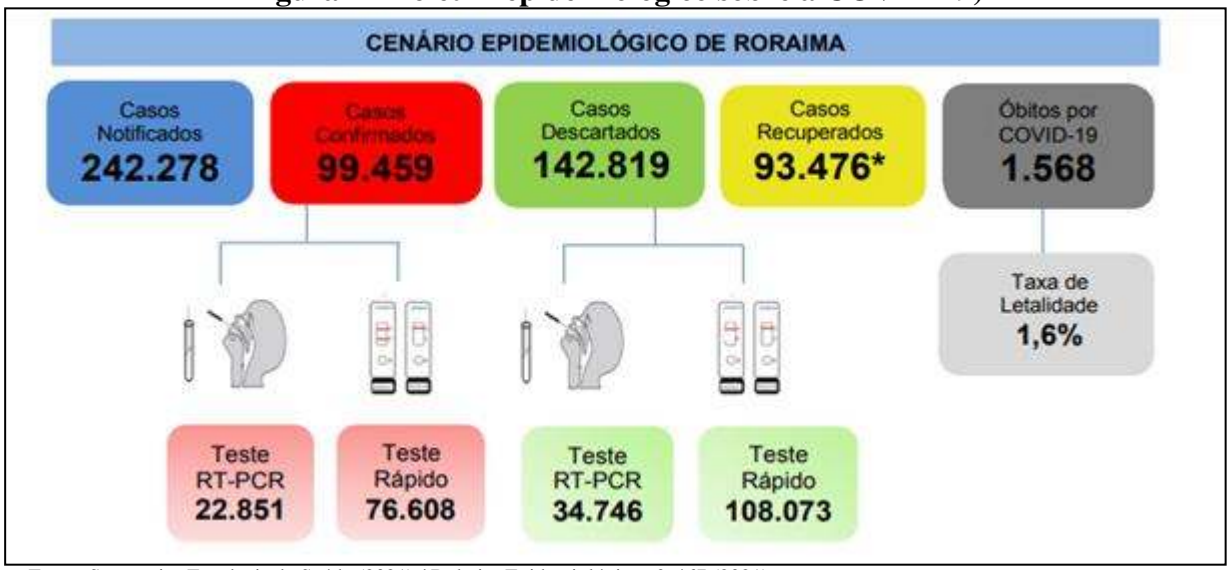
Figura 1 - Marcos da COVID-19 no mundo, no Brasil, na Região Norte e no Estado de Roraima



Fonte: Ministério da Saúde (BRASIL, 2020).

Como pode-se ver na demonstração da Figura 4, o coronavírus teve uma evolução considerável desde os primeiros casos. No que diz respeito ao Estado de Roraima, o panorama de evolução dos casos de coronavírus (COVID-19) com base nas informações da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) do Estado, revelou o demonstrativo de 242.278 casos notificados, 99.459 casos confirmados, 142.819 casos rejeitados, 93.476 casos recuperados e 1.568 casos de morte com uma taxa de letalidade de 1,6% (Boletim epidemiológico nº. 467/2021, com atualização do dia 06/04/2021 (BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO, 2021) (Figura 2).

Figura 2 - Boletim epidemiológico sobre a COVID-19)



Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde (2021) / Boletim Epidemiológico nº. 467 (2021).

A julgar por esses marcos, a comunidade internacional fica constantemente surpresa ao ver a rápida disseminação da COVID-19 e as tentativas fracassadas dos Estados-nação de contê-la todos os dias. O Corona é considerado um vírus democrático porque não escolhe as vítimas por gênero, raça, classe, gênero, idade, deficiência, mas atinge a todos da mesma forma - inesperadamente, poderoso, várias vezes, mortal. As pessoas começaram a perceber que na perspectiva das violações dos direitos humanos de certos grupos de pessoas, a pandemia da COVID-19 foi mais cruel, pois causou maiores danos às pessoas mais vulneráveis da sociedade. Os impactos violentos de mulheres e meninas, especialmente mulheres negras e meninas, são principalmente afetadas pela violência institucional e de gênero e são forçadas a viver com a privação permanente de seus direitos (XAUD, 2020).

O jeito como a violência de gênero afeta as mulheres no mundo, é mais grave na América Latina e, em grande medida, são as mulheres negras, indígenas e marginalizadas, que são consideradas uma verdadeira epidemia. Com o advento da pandemia da COVID-19, o número de menções a esse tipo de violência aumentou muito (XAUD, 2020).

O distanciamento social devido à pandemia da COVID-19 além de diminuir a disseminação do vírus, também mostrou um vínculo interno relacionado à deterioração dos casos de violência contra a mulher, que é considerável em relação aos períodos anteriores. Portanto, durante a pandemia da COVID-19, quando o distanciamento social foi adotado, uma pesquisa realizada em março e abril de 2020, constatou que o número de fungicidas aumentou 5% em relação ao mesmo período de 2019 (AQUINO *et al.,* 2020). Posto que essa espécie de violência não se trata de um tema atual, oferecida a atuação de uma cultura patriarcal em seu acontecimento, contribui com essa cultura desde o início para a aparição e continuação da violência contra a mulher, sendo assim, ajudando essa prática permanecer na sociedade (OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2020).

Nesse caso, tendo em vista o aumento das patentes de violência doméstica, entre os diversos impactos negativos da COVID-19 na sociedade, o período de isolamento social tem se mostrado uma etapa fundamental na vida das pessoas, principalmente das mulheres. Enfatizar a compreensão deste aspecto como uma importante questão de saúde pública e uma violação dos direitos humanos (SENHORAS, 2020).

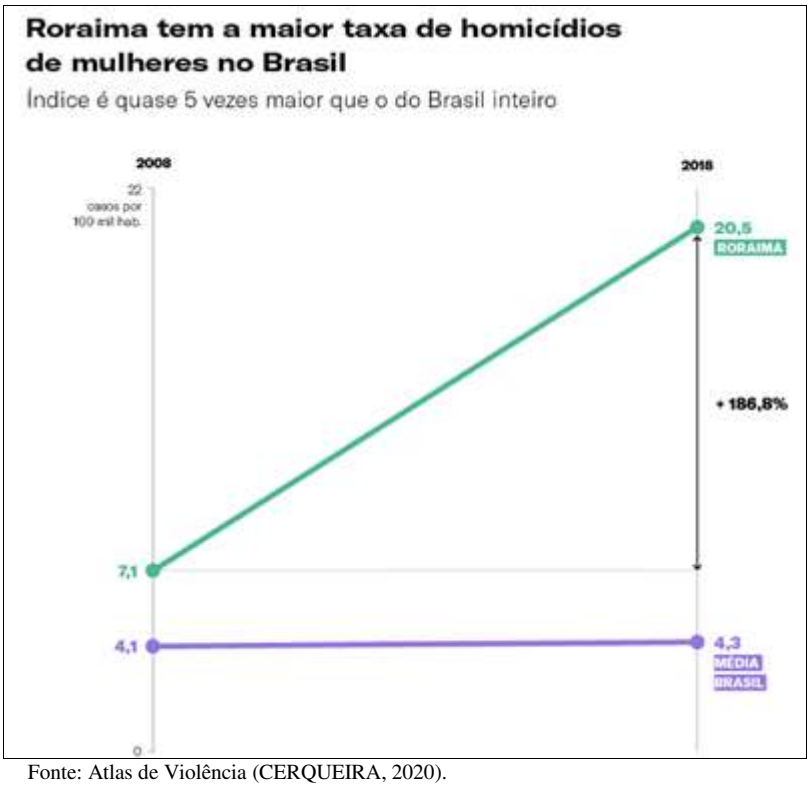
Fatos provaram que medidas de distanciamento social podem efetivamente conter a disseminação do SARS-CoV-2, mas essas medidas levaram a um aumento na incidência de tentativas de suicídio e violência geral (incluindo violência de gênero). Entre os fatores de risco dessas taxas crescentes estão pressões econômicas, acesso reduzido a redes socioemocionais, entrada limitada a cuidados de saúde mental e limitações inerentes às deficiências que existem no sistema de saúde pública (SENHORAS; SENHORAS, 2021; MELO *et al.,* 2020).

Por estarem confinadas em casa, muitas mulheres e meninas desempregadas se tornaram mais fácil e persistentemente alvos de homicídio, crimes de ódio, e a causa do homicídio, masculinidade, patriarcado, eurocêntrico, normas heterossexuais, capitalismo, racismo, LGBTIQI + Ódio à cultura e ambiente destrutivo. No Brasil, esse aumento varia, dependendo da região, atingindo patamar alarmante em São Paulo, onde o número de mortes femininas por sexo aumentou 50% em relação a março a abril de 2019. Segundo dados do Ministério Público de São Paulo, mais de 66% dos crimes de ódio ocorreram na própria residência da mulher (XAUD, 2020).

Conforme o Atlas da Violência 2020, Roraima é uma unidade federal cuja taxa de homicídios mais cresceu entre 2017 e 2018: de 10,6 para 20,5 por 100.000 habitantes, um aumento de 93%. O Ceará ocupa o segundo lugar, com 10,2 homicídios femininos por 100.000 pessoas. Nacionalmente, a proporção é de 4,3 por 100.000 pessoas, e há uma variação negativa entre 2017 e 2018: -9,3% (CERQUEIRA, 2020).

Nesse período, entre as UFs onde a taxa de homicídios de mulheres aumentou, 3 aumentaram mais de 20%: Roraima (93%), Ceará (26,4%) e Tocantins (21,4%). Roraima e Ceará também tiveram as maiores taxas de homicídio feminino por 100.000 em 2018 - 20,5 e 10,2 respectivamente, seguidos por Acre (8,4) e Pará (7,7). Esses Estados também tiveram uma das taxas gerais de homicídio mais altas do País em 2018 (CERQUEIRA, 2020) (Gráfico 3).

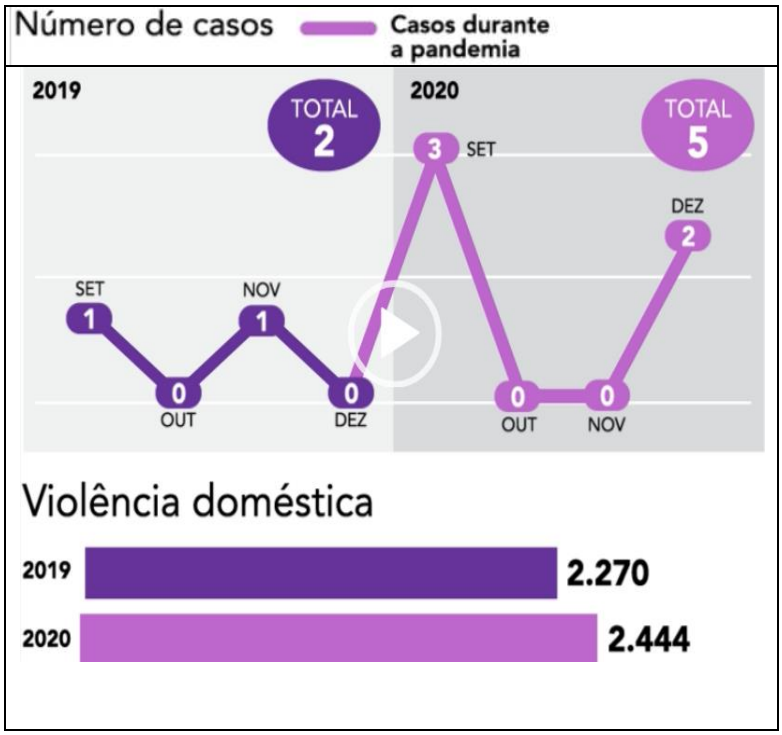
Gráfico 3 - Taxa de homicídios em Roraima



Fonte: Atlas de Violência (CERQUEIRA, 2020).

No gráfico 4, mostra-se a crescente nos casos de violência doméstica no Estado de Roraima, nos últimos quatro meses de 2020, o número de assassinatos de mulheres aumentou 150% em relação a setembro e dezembro de 2019. Roraima é o sétimo, entre os 14 Estados do País que tem o maior número de mulheres mortas na pandemia da COVID-19 (LOBATO, 2021).

Gráfico 4 - Taxa de feminicídio em Roraima



Fonte: Secretaria de Estado e Segurança Pública de Roraima (LOBATO, 2021).

O monitoramento com base em dados de 24 Estados e do Distrito Federal, mostrou que de janeiro a dezembro de 2020, Roraima ocupou o segundo lugar, com 2,95 feminicídios por 100.000 mulheres residentes, superior à média nacional de 1,18. Índice de 2,30 no ano anterior. O Estado de Roraima tem uma população de 271.000 mulheres. Mato Grosso lidera a análise com uma taxa de 3,56 por 100.000 mulheres (LOBATO, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises realizadas e considerando as problemáticas levantadas que visou analisar se as medidas de isolamentos e sanitarização contribuíram para o aumento dos casos de feminicídios no Brasil, e de que forma a perícia criminal e a tipificação do crime de violência de gênero no direito

podem contribuir para combater a violência doméstica e o feminicídio no País, a pesquisa mostra as seguintes considerações.

Quanto ao objetivo de analisar a importância da perícia criminal e a tipificação do crime de violência de gênero no direito e de como podem contribuir para combater a violência doméstica e o feminicídio, o estudo evidencia que o feminicídio no Brasil passou a ter a influência de ser considerado um crime a partir da contextualização das manifestações ocorridas os anos 90 na América Latina, que colocaram à amostra, a identificação dos tipos de violência que as mulheres vinham sofrendo dentro de seus domicílios e que apresentam características de um delito próprio.

Entretanto, somente a partir dos anos 2000, a violência contra a mulher por gênero passou a incluir a violência feminicida em seu âmbito jurídico, caracterizando esses atos como a violência contra as mulheres com reações ao diferencial de gênero por meio de maus-tratos, opressão, agressões, exclusão, danos misóginos, subordinação, lesões, exploração, discriminação, ameaças e marginalização, que podem vir ocorrer tanto no âmbito familiar, quanto na comunidade, como dentro do âmbito institucional.

A pesquisa mostra ainda que Lei nº 13.104 que passou a vigorar dia 9 de março de 2015, alterou o Código Penal Brasileiro para importar um novo tipo de homicídio qualificado, denominado de feminicídio, pois anterior a presente lei, nota-se que a Lei Maria da Penha não esclarecia e nem tipificava esse crive em seu texto. Logo, a pesquisa ressalta a importância de tipificar o feminicídio, e de reconhecê-lo como crime na forma da lei, e que um mecanismo que tem poder de comprovabilidade é a perícia criminal.

A pesquisa mostra e descreve que perícia criminal por estabelecer um elemento e critérios de prova realizada por profissionais especializados, tem o propósito de contribuir com a agência julgadora na sua decisão, contribuindo com relevância para o Direito do crime, sendo fundamental para tipificar o feminicídio e combater as diversas formas de violência doméstica que as mulheres sofrem unicamente pelo desmerecido ou pelo fato de ser do gênero feminino.

Sendo assim, os indícios e vestígios com as suas comprovações fazem parte do crime, e a perícia criminal tem um papel fundamental para a tipificação dos crimes, pois materializa as provas que podem ser compreendidas configurando numa coleção, vestígios materiais (elementos sensíveis) que serão utilizadas para denominar o tipo de crime cometido. Dessa forma, é possível ver a importância que a perícia tem nos crimes praticados contra as mulheres, como uma das evidências do crime. Na classificação, há indícios irrefutáveis de que o crime é dirigido contra mulheres em razão do gênero.

Com relação ao objetivo de mostrar como as medidas de isolamentos e sanitarização contribuíram para o aumento dos casos de feminicídios no Brasil, a pesquisa que durante a pandemia da

COVID-19, quando o distanciamento social foi adotado, constatou entre 2019 a 2020, que o número de atos configurados como violência doméstica contra as mulheres teve um aumento significativo.

Conforme a pesquisa, por se tratar de espécie de violência de cultura patriarcal, na qual os homens tendem a impor sua autoridade, o período da pandemia favoreceu por tempo mais constante, o convívio do agressor com a vítima que contribuiu para essa "cultura" reaparecer de forma mais intensa e ter uma continuação diária da violência contra a mulher.

Dessa forma, o período de isolamento social tem se mostrado uma etapa fundamental na vida das pessoas e um importante mecanismo para a questão de saúde pública que envolve a pandemia da COVID-19. Todavia, para as mulheres que tem sido vítimas de violência doméstica, deve-se enfatizar e ter a compreensão que esse período tem sido um momento caracterizado pela violação dos direitos e proteção das mulheres.

Sendo assim, tendo em vista que os homicídios contra as mulheres estão ocorrendo e expondo uma realidade da desigualdade de gênero significativa na sociedade brasileira, bem como um cenário de vulnerabilidade das mulheres frente aos crimes e impunidade de seus agressores, que na maioria dos casos culpam as mulheres alegando que os crimes ou ações ocorrem por causa das atitudes das vítimas, responsabilizando as mulheres a causar essas agressões e crimes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. T. **A importância da prova pericial e sua repercussão na investigação do crime de feminicídi**o (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Santa Rita: UFPB, 2018.

AQUINO, E. M. L. *et al*. "Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil". **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 25, 2020.

BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO. **Boletim Epidemiológico nº 467 - sobre a Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19)**. Brasília: Secretarias Estaduais, 2021. Disponível em: <https://www.saude.rr.gov.br>. Acesso em: 13/05/2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Planalto, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/05/2021.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Planalto, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/05/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/05/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Brasília: Planalto, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/05/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/05/2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus** - Coronavírus Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 13/05/2021.

BRAZ, M. V. "A pandemia de Covid-19 (SARS-CoV-2) e as contradições do mundo do trabalho". **Revista Laborativa**, vol. 9, n. 1, 2020.

CABETTE, E. L. S. "Feminicídio: aprovada a Lei 13.104/15 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto". **Portal Eletrônico JusBrasil** [2016]. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 13/05/2021.

CAMPOS, C. H. "Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista". **Sistema Penal & Violência**, vol. 7, n. 1, 2015.

CAPUTTI, J.; RUSSEL, D. "Femicide: sexist terrorism against women". *In*: CAPUTTI, J. RUSSELL, D. **Femicide**: speaking the unspeakable. 1990.

CARVALHO, S. "Sobre a criminalização da homofobia". **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 99, 2011.

CERQUEIRA, D. R. C. *et al*. (orgs.). **Atlas da Violência 2020**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2020.

CORREIA, B. "A Tipificação do Feminicídio". **Portal Eletrônico do Boletim Impresso Trimestral do Escritório – DOTTI** [2015]. Disponível em: <https://dotti.adv.br>. Acesso em: 13/05/2021.

COSTA FILHO, P. E. G. **Medicina Legal e Criminalística**. Brasília: Editora Vestcon, 2012.

DOREA, L. E. C.; STUMVOLL, V. P.; QUINTELA, V. **Criminalística**. Campinas: Editora Millennium, 2010.

G1 - Globo. "Casos de coronavírus no Brasil em 31 de março". **Portal Eletrônico do G1 Globo** [2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 13/05/2021.

GARCIA, C. C. **Breve História do Feminismo**. São Paulo: Editora Claridade, 2015.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, M. "Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violência". **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, vol. XLIX, n. 200, maio/agosto, 2007.

LÍDICE, M. **Em Defesa das Mulheres**: conheça a Lei Maria da Penha e lute por seus direitos. Brasília: Senado Federal, Senadora Lídice da Mata, 2016.

LOBATO, A. "Um vírus e duas guerras: Roraima tem aumento de 150% nos feminicídios". **Portal Eletrônico Amazônia Real** [08/03/2021]. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br>. Acesso em: 13/05/2021.

LOPES JÚNIOR., A. **Direito Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MANZANO, L. F. M. **Prova Pericial**: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MARANHÃO, R. A.; SENHORAS, E. M. "Pacote econômico governamental e o papel do BNDES na guerra contra o novo coronavírus". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 2, n. 4, 2020.

MARTINS, J. C. **Determinantes da violência doméstica contra a mulher no Brasil** (Dissertação de Mestrado em Economia Aplicada). Viçosa: UFV, 2017.

MATTIOLI, O. C.; ARAÚJO, M. F. **Covid19**: o impacto da pandemia nas políticas de saúde, violência, gênero e desigualdades sociais. Curitiba: Editora CRV, 2021.

MELO, B. D. *et al.* (orgs.). **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19**: violência doméstica e familiar na COVID-19. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020.

MENDES, B. **Profiling Criminal**: Técnica auxiliar de investigação criminal (Dissertação Mestrado em Medicina Legal). Portugal: Universidade do Porto, 2014.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. "Feminicídios: conceitos, tipos e cenários". **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 22, 2017.

OLIVEIRA, B. S.; NASCIMENTO, F. L. "Pandemia da COVID-19 e a violência doméstica no Brasil e em Roraima". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 4, n. 10, 2020.

OMS - Organização Mundial da Saúde. **Declaração do Diretor-Geral da OMS sobre o Comitê de Emergência do RSI sobre Novos Coronavírus (2019-nCoV)**. Genebra: OMS, 2020.

OMS - Organização Mundial da Saúde. **Relatórios de Situação de Doença por Coronavírus (COVID-2019)**. Genebra: OMS, 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. "Relatório sobre mortes de mulheres relacionadas ao gênero, da Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher, suas causas e consequências, Rashida Manjoo". **Portal Eletrônico OHCHR** [2012]. Disponível em: <http://www.ohchr.org>. Acesso em: 13/05/2021.

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. "Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)". **Portal Eletrônico OPAS** [1/06/2020]. Disponível em: <https://www.paho.org/bra>. Acesso em: 13/05/2021.

ORTEGA, F. T. "Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)". **Portal Eletrônico JusBrasil** [2016]. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 13/05/2021.

PASINATO, W. ""Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil". **Cadernos Pagu**, n. 37, 2011.

SANTOS, A. C. W.; MORE, C. L. O. O. "Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão". **Revista Psicologia Ciência e Profissão**, vol. 31, n. 2, 2011.

SANTOS, W. O. "Aspectos relacionados ao feminicídio dentro do ordenamento jurídico brasileiro". **Revista Âmbito Jurídico**, n. 167, ano, XX, dezembro, 2017.

SENHORAS, C. A. B. M.; SENHORAS, E. M. **Trinta anos de Delegacia da Mulher em Boa Vista (1986-2016)**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

SENHORAS, C.; SENHORAS, E. M. "Violência de Gênero: a aplicação da lei maria da penha a trans mulheres". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 6, n. 16, 2021.

SENHORAS, E. M. "Coronavírus e o papel das pandemias na história humana". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 1, n. 1, 2020.

SENHORAS, E. M.; SENHORAS, C. A. B. M. (orgs.). **Violência de Gênero e a Pandemia de COVID-19**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.

SILVA, M. E. P. **O feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio no sistema penal brasileiro**: o direito penal pode ser instrumento no combate à violência de gênero? (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Brasília: UniCEUB, 2015.

SIQUEIRA, A. **Feminicídio no Brasil**: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Volta Redonda: UFF, 2016.

TEIXEIRA, F. "Artigo 129 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940". **Portal Eletrônico JusBrasil** [2021]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 13/05/2021.

TOCCHETTO, D.; ESPÍNDULA, S. **Criminalística**: procedimentos e metodologias. Porto Alegre: Editora Espindula, 2013.

VALÉRIA, T. "Rosto desfigurado, asfixia e covardia! O raio-x do feminicídio na visão de peritos criminais". **Portal Eletrônico Diário Gaúcho** [26/02/2021]. Disponível em: <https://paraibafeminina.com.br>. Acesso em: 13/05/2021.

VARGAS, J. P. S.; KRIEGER, J. R. "A Perícia Criminal em Face da Legislação". **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, vol. 5, n. 1, 2014.

VELASCO, C.; CAESAR, G.; REIS, T. "Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019". **Portal Eletrônico G1 Globo** [05/03/2020]. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 13/05/2021.

VILCHEZ, A. G. **La regulación del delito de femicídio/feminicídio en América Latina y el Caribe**. Panamá: ONU, 2012.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015.

XAUD, J. "A pandemia de covid-19 e o aumento dos casos de feminicídio". **Portal Eletrônico Justiça & Cidadania – ANADEP** [05/10/2020]. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br>. Acesso em: 13/05/2021.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano III | Volume 6 | Nº 17| Boa Vista |2021

http://www.ioles.com.br/boca

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima